



Número: **0055150-95.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DA PARAIBA (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA (REU)	
CLAUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19658 673	08/03/2019 14:05	[VOL 2]	Autos digitalizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte:

Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.'

No mesmo sentido, o professor **Damásio de Jesus** ensina que o termo circunstanciado, nada mais é do que *"um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato."* (Lei dos Juizados Especiais Anotada, 4a ed., SP: Saraiva, 1997, p. 57) Assim, conclui o ilustre doutrinador (op. cit, p. 59/60):

"(...) e) Deste modo, como as autoridade policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva.

O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)"

Na mesma esteira, estão o Enunciado n. 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, a Conclusão n. 9 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, a Conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

100
C

a 1ª Conclusão da reunião da Confederação Nacional do Ministério Público, dentre outras, *verbis*:

"ENUNCIADO 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar." (Fórum Nacional de Juizados Especiais, VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, em março de 2002)

"Conclusão n. 9: A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo." (Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, Presidência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, reunião em Belo Horizonte - MG, em 28 e 29.10.95)

"Pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial". (Conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória - ES, em 19 e 20.10.95)

"1) A expressão 'autoridade policial', prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia." (Confederação Nacional do Ministério Público, em Brasília - DF, em 14.12.1995)

Nesse sentido, também tem se orientado a jurisprudência dominante, conforme se infere de precedentes do TJSC e do TJRS, *verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

101
12

"HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENZA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM CONCEDIDA. A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus)." (TJSC - Habeas Corpus n. 2000.002909-2, de Blumenau, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. 18-04-2000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) Não verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar. Expressão autoridade policial referida no art. 69 da Lei nº 9.099-95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade. (...) (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014426563, Tribunal Pleno, rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 12/03/2007)

Destarte, não há qualquer inconstitucionalidade na atribuição da Polícia Rodoviária Federal de lavrar TCO em crime de menor potencial ofensivo, com





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial (sem restrição à liberdade), uma vez que essa atribuição é extraída da correta interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95 em consonância com o disposto nos arts. 1º, 5º, LIV, 37 e 144, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI 1.413/DF, em 23/05/1996, por ampla maioria, assentou nos votos vencedores, que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 144, § 2º, da Constituição Federal, as atribuições definidas no art. 1º do Decreto n. 1.655/95, quais sejam: a) realizar perícias; b) fazer investigações; c) atuar na repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio-ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei. (Inteiro teor do acórdão às fls. 143/158).

Com efeito, o Ministro **Carlos Velloso** pontuou em seu voto-condutor que *"o decreto dispõe, em verdade, sobre questões que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal, que são, indiscutivelmente, da competência desta, na forma do que dispõe o art. 144, § 2º, da Constituição Federal."* Por sua vez, o Ministro **Néri da Silveira** destacou que *"não cabe, assim, interditar o exercício dessa competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal que, organizada, tem postos ao longo de todas as rodovias federais. É sabido que, ao ocorrer acidente numa estrada federal, a Polícia Rodoviária Federal vem até o local e procede a levantamentos, perícias, etc. Sabemos que a atividade policial é uma atividade pré-judicial, é uma atividade de natureza administrativa. Não há, pois, pretender formalismo demasiado no exercício de funções que são tipicamente policiais: levantamentos, laudos, perícias. Não se justifica, assim, impedir que essa organização, que existe em todo território nacional, opere, tendo em conta particularmente a deficiência das organizações policiais estaduais, pois, em*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

“muitas Unidades da Federação, às vezes, municípios extensos, dispõem apenas de três, quatro ou cinco policiais e a perícia para ser feita dependeria de chamar, a centena de quilômetros do local do acidente, a Polícia Estadual, quando já poderia, desde logo, a polícia rodoviária federal desembaraçar as partes com o levantamento feito por técnicos ou funcionários especializados, investidos regularmente em funções policiais.”

Assim, na linha da *ratio decidendi* da MC na ADI 1.413/DF, deduz-se que é inerente à própria disciplina constitucional da Polícia Rodoviária Federal lavrar TCO quando essa verifica a prática de crimes de menor potencial ofensivo nas rodovias federais, liberando, desde logo, o cidadão envolvido no flagrante.

Outrossim, o Plenário do STF ao julgar a ADI 2.862/SP, rel. Min. **Carmén Lúcia**, em 26/03/2008, que versava sobre a constitucionalidade do Provimento 758/2001 do TJSP e Resoluções da SSP-SP que disciplinavam a lavratura de TCO de crime de menor potencial ofensivo pela Polícia Militar, assentou, por unanimidade, que não havia inconstitucionalidade direta nos referidos atos normativos, os quais apenas interpretavam o art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, aduziu a Ministra **Cármem Lúcia** em seu voto-condutor que “os atos normativos ora impugnados são atos secundários que se prestam a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95. Não há, pois, de se cogitar de inconstitucionalidade direta.”

O Ministro **Cézar Peluso** ao acompanhar a relatora, aduziu que “é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. (...) Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição."

Além disso, acrescentou o Ministro **Carlos Britto** em seu voto que *"esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência. E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. (...) Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária";* no que foi acompanhado no raciocínio pelo Ministro **Ricardo Leawandowski** *"é um mero relato verbal reduzido a termo."*

Portanto, da *ratio decidendi* da ADI 2.862/SP, extrai-se que o STF assentou não haver qualquer inconstitucionalidade direta na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência de crime de menor potencial ofensivo pelas polícias administrativas, como é o caso da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, resolvendo-se a questão no âmbito da interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Na mesma esteira, o Ministro **Eros Grau** não conheceu da ADI 3.747/SC, na qual se questionava a constitucionalidade do Termo de Cooperação Técnica n. 5/2004, similar ao termo de cooperação ora impugnado, o qual havia sido celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a 8ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal daquele estado. Nessa decisão, o eminente





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Ministro fundamentou que "o ato impugnado não constitui norma jurídica. Trata-se de mero instrumento público, similar ao convênio, que traduz uma coincidência de interesses a orientar as ações dos órgãos envolvidos (...) Por outro lado, ainda que se reconhecesse alguma normatividade no ato impugnado, seu caráter regulamentar estaria patente. (...) No mesmo sentido, a ADI n. 2.618-AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 4.8.06; e a ADI n. 2.862, Relator a Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 9.5.08." (DJe de 10/02/2009)

De outro lado, a ADI 3.614/PR, red. p/ Ac. Min. **Cármem Lúcia**, invocada pelo sindicato autor, não se aplica ao caso. Isso porque, o referido precedente não versava sobre o TCO previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, mas sim sobre tema diverso. Assim, deve ser feito o devido *distinguishing*. Vejamos.

Na ADI 3.614/PR, o Conselho Nacional da OAB questionava o Decreto n. 1.557/2003 do Estado do Paraná que autorizava e disciplinava a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar daquele Estado no desempenho do "atendimento nas delegacias de Polícia" nos municípios que não contarem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia (art. 1º). Ou seja, a delegacia de polícia civil ficaria sob a direção da Polícia Militar. O Decreto também estabelecia a lavratura de TCO pelos oficiais da PM nas sedes das delegacias, inclusive nos crimes de maior potencial ofensivo, para serem encaminhados às Delegacias de Polícia da sede da comarca (art. 5º). Tratava-se, portanto, de modalidade de TCO distinto daquele previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Nesse julgado, verifica-se da leitura dos debates, que os votos-vencedores declararam a inconstitucionalidade do referido decreto, pois consideraram que há desvio de função e afronta ao art. 144, § 4º, da CF/88 na permissão de oficiais da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PM assumirem a condução de Delegacias de Polícia Civil, em substituição aos Delegados de Polícia. Infere-se de alguns dos votos-vencedores, porém, que o atendimento das ocorrências e TCOs pelos policiais militares poderiam ser feitos em Posto da Polícia Militar, mas não em uma delegacia da polícia civil.

Com efeito, em face das circunstâncias do caso, disse a Ministra **Cármem Lúcia** *"tenho medo de que o desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado."* O Ministro **César Peluso**, por sua vez, esclareceu que *"o art. 1º dispõe que serão atendidos na delegacia. Poderia ter previsto que, onde não houvesse delegacia, as ocorrências policiais poderiam ser atendidas no posto da Polícia Militar. Não, mas estatuí que sejam atendidos na delegacia. Não é por uma mera questão de lugar físico, mas porque a delegacia é o lugar simbólico da competência de polícia judiciária. Na verdade, eles estão sendo, pelo Decreto, travestidos em agentes que têm competência para o exercício de polícia judiciária."* De outro lado, fundamentou o Ministro Marco Aurélio que *"no caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia."* O Ministro **Ricardo Lewandowski** argumentou que *"permito-me acrescentar às ponderações do Ministro Direito que o artigo 1º diz que estes servidores – Subtenentes ou Sargentos da Polícia Militar – irão desempenhar funções de Delegado de Polícia. Vão praticar atos típicos, próprios do Delegado de Polícia. E isso, data vênia, se me afigura claramente inconstitucional."*

Nesse mesmo sentido, esclareceu a Ministra **Cármem Lúcia** ao proferir decisão na RCL 6.612/SE, em 26/02/2009, *verbis*:

"O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação – e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante – é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de

policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

(...)

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas em passant, e daí a falta de identidade material." (DJe de 05/03/2009)

Portanto, tem-se como equivocada a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM, j. 28/08/2012, ao consignar que o STF teria pacificado no julgamento da ADI 3.614/PR o entendimento segundo o qual o Termo Circunstanciado de Ocorrência (sem fazer a distinção do TCO previsto na Lei n. 9.099/95) seria de atribuição da polícia judiciária, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Como já demonstrado, a questão versada na ADI 3.614/PR e a *ratio decidendi* desse julgado são flagrantemente distintas da hipótese em questão, razão pela qual essa decisão do Min. **Luiz Fux** não tem o condão de servir como precedente persuasivo do STF.

Destarte, após uma detida análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na lavratura de TCO pela Polícia Rodoviária Federal, o que está amparado pela norma do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

art. 69 da Lei n. 9.099/95. O mesmo raciocínio se aplica integralmente em relação à lavratura de Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC de ato infracional praticado por adolescente equiparado a crime de menor potencial ofensivo, consoante interpretação do parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 da Lei n. 9.099/95.

O Termo de Cooperação nº 009/2012 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a PRF, portanto, não cria nenhuma atribuição nova para esta. O termo funciona apenas como um convênio cooperativo entre as referidas instituições, visando sistematizar a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PFR nos crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes legais. Ressalte-se, ainda, que da leitura das onze cláusulas do termo de cooperação, verifica-se que estas estão em consonância com as disposições da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 8.069/90. Assim, não há qualquer nulidade no referido termo de cooperação.

Por derradeiro, cumpre destacar que a articulação e a cooperação dos órgãos encarregados da segurança pública se faz imprescindível para um melhor resultado na prevenção e repressão à criminalidade, sendo, inclusive, recomendável em decorrência do princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).

Ademais, sendo o Ministério Público o *dominis litis* da ação penal, e o responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII, da CF/88), sua articulação com a Polícia Rodoviária Federal é essencial para o êxito na prevenção e repressão dos crimes praticados nas rodovias federais, razão pela qual se mostra salutar essa interação da PRF com o Ministério Público Federal (nos casos de crimes em geral, e em especial nos de competência da Justiça Federal) e com o Ministério Público Estadual (nos casos de crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual).

Em suma, não há nulidade no termo de cooperação impugnado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

IV – DA TUTELA ANTECIPADA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consoante a fundamentação de mérito acima exposta, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação nem fundado receio de dano irreparável), nos termos do art. 273 do CPC. Ao revés, ambos os requisitos militam em favor da não concessão da medida.

De outro lado, a questão de mérito é unicamente de direito, sendo cabível, após a apresentação ou decurso de prazo das contestações e réplica, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se, na qualidade de *custos legis*: **a)** pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa; **b)** pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada; **c)** pelo julgamento antecipado da lide; e **d)** no mérito, pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Goiânia-GO, 04 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
9ª VARA

110
2

Estadística	Sentença Tipo A
Processo	36187-95.2012.4.01.3500
Classe	7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor	SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL)
Réu	UNIÃO E OUTROS

SENTENÇA

O SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL) propôs ação civil pública em face da UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com a finalidade de obter provimento que suspenda os efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012, com determinação para que os RÉUS se abstenham de cumpri-lo, a fim de impedir que Policiais Rodoviários Federais procedam à lavratura de Boletins de Ocorrências Circunstanciados e Termos Circunstanciados de Ocorrências.

A parte Autora, na petição inicial (fls. 02-25) e nos documentos anexos (fls. 26-61), **alegou o seguinte:** 1) na qualidade de substituto processual e independentemente da autorização dos seus integrantes, pretende promover a defesa de direitos coletivos da categoria dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás e de direitos conexos com a segurança pública, razão pela qual está presente o requisito da pertinência temática; 2) o Ministério Público do Estado de Goiás, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás e o 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal celebraram o Termo de Cooperação nº 009/2012, a fim de atribuir aos Policiais Rodoviários Federais competência para lavrarem Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), previsto na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



Lei nº 8.069/90; 3) o aludido termo atribui funções de polícia civil à polícia rodoviária federal, cuja atribuição constitucional é apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; 4) apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público para "legislar" sobre regra de direito processual penal, por se tratar de competência privativa da União; 5) a inconstitucionalidade material nomoestática está caracterizada pela afronta aos postulados do Estado de Direito (art. 1ª da CF/88), do princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88) e da distribuição constitucional de atribuições aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública (art. 144 da CF/88); 6) o conteúdo não-razoável do termo de cooperação configura a inconstitucionalidade material por excesso de poder normativo; 7) o termo de cooperação é também incompatível com o art. 69 da Lei nº 9.099/95 e art. 173 da Lei nº 8.069/90 e viola os princípios da razoabilidade e da efetividade; 8) a sociedade sofrerá as maiores consequências de uma segurança pública desorganizada, cada vez menos harmônica e capacitada no combate à desestabilização da ordem e segurança nacional; 9) caso não seja concedida a tutela de urgência, os Policiais Rodoviários Federais passarão vários anos lavrando Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados que, ao término da ação, poderão ser anulados em virtude dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou para ser analisado após o estabelecimento do contraditório mínimo (fl. 63).

O ESTADO DE GOIÁS apresentou manifestação às fls. 67-76 e contestação às fls. 77-88, na qual alegou, em suma: 1) *preliminarmente*, arguiu sua ilegitimidade passiva em razão da ausência de pertinência subjetiva; 2) no mérito, aduziu que o termo autoridade policial previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 abrange os policiais militares e os policiais rodoviários federais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; 3) o Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais admite a não exclusividade dos delegados de polícia lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência; 4) na ADI 3.614 foi reconhecido que subtenentes e sargentos não poderiam exercer função de delegado de polícia, mas não há conclusão que TCO só pode ser lavrado pela Polícia Civil; 5) não restou configurada violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresentou manifestação às fls. 91-104 e contestação às fls. 169-211, em que argumentou o seguinte: 1) suscitou a ilegitimidade ativa do AUTOR, sob o argumento de que não há direito coletivo ou individual homogêneo da categoria ou direitos ligados à segurança pública a ser tutelado pela via da ação civil pública; 2) a celebração do Termo de Cooperação decorreu da existência de poderes investigatórios atribuídos ao Ministério Público expressamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



previstos na CF/88, na LC 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993; 3) o referido termo nem precisaria existir para que fossem validadas as informações contidas nos TCO's elaborados pelos Policiais Rodoviários Federais, se as mesmas forem aceitas no âmbito de atuação do Ministério Público; 4) não se trata de ato normativo primário, razão pela qual não inova o ordenamento jurídico, nem deve observar o devido processo legal legislativo; 5) o Ministério da Justiça estabeleceu a competência da PRF para lavratura de TCO's no art. 1º, VII, da Portaria nº 1.375/2007; 6) o Decreto nº 1.665/95 prevê que as atribuições da PRF envolve ações de caráter preventivo e repressivo; 7) qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento de fato que pode configurar, em tese, infração penal; 8) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal organiza curso de formação profissional, inclusive com a disciplina "Aspectos Legais dos Procedimentos Policiais-ASP"; 9) o procedimento apuratório das infrações penais pode iniciar perante uma autoridade e ser presidida e conduzida por outra, pois não existe o princípio da identidade física do delegado; 10) a permissão para que a Polícia Rodoviária Federal realize os TCO's no âmbito de sua atribuição e na qualidade de autoridade investida da função policial nas rodovias federais está em consonância com o objetivo da lei dos Juizados especiais e, por extensão, com os anseios da sociedade.

A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 107-167 em que alegou, em síntese: 1) o Decreto nº 1.655/1995 atribui à Polícia Rodoviária Federal as ações preventivas e repressivas aos crimes; 2) no julgamento da ADI 1413 o STF indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a relevância e tampouco a conveniência de se restringir a atuação da Polícia Rodoviária Federal; 3) o TCO e o BOC são atos administrativos que não se revestem de grandes formalidades e consistem apenas na narrativa dos fatos presenciados pelas autoridades, com a indicação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou proposta de transação pela pelo Ministério Público; 4) a ADI 3614 discutiu a possibilidade dos Policiais Militares exercerem o trabalho típico de Delegado da Polícia Civil, realizando em todas as situações o TCO.

Às fls. 212-215, a UNIÃO requereu a restituição do prazo para apresentação de resposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 216-233) no qual aduziu, em síntese: 1) o AUTOR possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública em que se discute eventual usurpação de atribuição da Polícia Civil pela PRF; 2) qualquer autoridade policial, seja da polícia judiciária ou das polícias administrativas (PRF ou Polícia Militar), tem atribuição para a lavratura de TCO em crime de menor potencial ofensivo, sem restrição à liberdade do cidadão, porque não se trata de ato ou procedimento investigatório, mas simples redução a termo de *notitia criminis* e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente; 3) a lavratura do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



TCO pela PRF evita que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo nas rodovias federais tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, que poderá distar muitos quilômetros; 4) para efetuar a condução do flagranteado até a delegacia, os agentes da PRF terão necessariamente de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, o que atenta contra os princípios da eficiência e prejudica a segurança pública (arts. 37 e 144 da CF/88); 5) não há inconstitucionalidade na atribuição da Polícia Rodoviária Federal de lavrar TCO em crime de menor potencial ofensivo, com substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial, pois essa atribuição é extraída da correta interpretação do art. 69 da Lei nº 9.099/95 em consonância com o disposto nos arts. 1º, 5º, LIV, 37 e 144, § 2º da CF/88, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; 6) o Plenário do STF no julgamento da ADI 1.413/DF, por maioria, assentou que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal as atribuições definidas no art. 1º do Decreto nº 1.665/95, e no julgamento da ADI 2.862/SP, por unanimidade, decidiu que não havia inconstitucionalidade direta nos atos normativos que disciplinavam a lavratura de TCO pela Polícia Militar de São Paulo, porque apenas interpretavam o art. 69 da Lei nº 9.099/95; 7) a ADI 3.614/PR tratou de tema diverso da presente ação; 8) não há qualquer nulidade no Termo de Cooperação nº 009/2012, porque não cria nenhuma atribuição nova para a PRF, apenas sistematiza a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PRF nos crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes das Leis nº 9.099/95 e 8.069/90; 9) a articulação e a cooperação dos órgãos encarregados da segurança pública se faz imprescindível para melhores resultados na prevenção e repressão à criminalidade, sendo, inclusive, recomendável em decorrência do princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram analisadas as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo ESTADO DE GOIÁS e restituído prazo para a UNIÃO apresentar resposta (fls. 237-45).

A UNIÃO apresentou contestação (fls. 252-59) e documentos (fls. 260-435), na qual reafirmou as argumentações expostas às fls. 107-17, bem como pediu fosse julgada improcedente a pretensão autoral.

Foi juntado aos autos consulta processual relativa ao AI 0020925-95.2013.4.01.3500, interposto pelo AUTOR em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 443).

A parte Autora apresentou réplica às fls. 449-53.

O ESTADO DE GOIÁS (fl. 447), a UNIÃO (fl. 455), o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fl. 471) e o MPF (fl. 473) manifestaram não ter interesse na produção de novas provas.

A UNIÃO procedeu à juntada de documentos às fls. 475-481.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

É possível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).

As questões preliminares suscitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo ESTADO DE GOIÁS foram apreciadas e rejeitadas no curso da instrução processual (fls. 237-45). Mantenho a decisão que rejeitou as questões preliminares, pelos fundamentos ali expostos.

A pretensão da parte AUTORA não merece acolhimento, pelos seguintes motivos:

1) o SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL) pretende a suspensão dos efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012, celebrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás e pelo 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, a fim de impedir que os Policiais Rodoviários Federais lavrem Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), previsto no art. 173 da Lei nº 8.069/90;

2) o Decreto nº 1.665/95 prevê ações de caráter preventivo e repressivo dentre as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange às providências previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, conforme transcrição a seguir:

"Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

(...)

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. "

115
2

3) muito embora a ADI nº 1.413/DF tenha sido extinta sem resolução do mérito pelo STF, em virtude da falta de legitimidade ativa da ADEPOL, no julgamento de Medida Cautelar na referida ação prevaleceu entre os Ministros do STF o entendimento de que as atribuições previstas no art. 1º do Decreto nº 1.655/95 são inerentes à Polícia Rodoviária Federal;

4) o Termo de Cooperação nº 009/2012 não criou atribuição nova para a PRF, pois o Ministério da Justiça estabeleceu no art. 1º, VII, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007) sua atribuição para lavratura de TCO, nos seguintes termos:

"Art. 1º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no §2º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

(...)

"VII - elaborar o termo circunstanciado de ocorrências a que faz referência o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e disciplinando o seu preenchimento a ser aprovada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal;"

5) o Fórum Nacional de Juizados Especiais já admitiu a não exclusividade dos delegados de polícia para lavratura de TCO ao assentar no Enunciado 34 que *"atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar"*;

6) os Juizados Especiais Federais inauguraram um microsistema diverso do Código de Processo Penal, regido pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, no qual o conceito de "autoridade policial", constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange agente investido em função policial, e não apenas o Delegado de Polícia;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



7) o Termo de Cooperação nº 009/2012 consiste em ato interpretativo do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, sem o condão de inovar o ordenamento jurídico, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao princípio da reserva legal ou da competência corrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimento processual;

8) o Plenário do STF, por unanimidade, no julgamento da ADI nº 2.862/SP, em que se discutia norma que atribua à Polícia Militar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, negou seguimento à ação por reconhecer que não havia inconstitucionalidade direta nos atos normativos, que apenas interpretavam o art. 69 da Lei nº 9.099/95;

9) sobre o alcance da expressão "autoridade policial" prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, Damásio E. de Jesus esclareceu o seguinte de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95 e do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil:

"No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato.

(...)

Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, a expressão 'autoridade policial' significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária.

(...)

A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica que a expressão 'autoridade policial', referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo'. Do mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: 'a expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial.¹

10) os tribunais pátrios têm admitido a lavratura de termos de ocorrência por policiais militares, sob o argumento de que a expressão autoridade policial constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95 engloba qualquer autoridade investida da função policial (Nesse sentido: STJ, HC nº 7199/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998; TJ/SC, HC nº 2000.002909-2, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 18/04/2000; TJ/RS, ADI nº 70014426563, Tribunal Pleno, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 12/03/2007), entendimento aplicável ao presente caso por força da simetria entre a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal;

11) o STF não assentou no julgamento da ADI nº 3.614 que TCO só poderia ser lavrado pela Polícia Civil, mas apenas decidiu que subtenentes e sargentos não poderiam exercer a função de Delegado de Polícia;

12) a grande extensão geográfica do Brasil conduziu à instituição da República Federativa (art. 1º da CF/88), que implica na descentralização dos poderes de julgar, legislar e executar e, conseqüentemente, na distribuição de atribuições, inclusive entre as diversas polícias;

13) resultou demonstrado que é necessário o compartilhamento de atribuições policiais, a fim de assegurar a prestação do serviço público em todo o território nacional, como no presente caso, sem que ocorra afronta à repartição constitucional das competências ou atribuições entre as polícias, pois os policiais rodoviários atuarão somente nas infrações praticadas ao longo das rodovias por eles patrulhadas e fiscalizadas;

14) a lavratura de TCO ou BOC pela PRF atende ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, pois o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo não terá que permanecer detido até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, além de evitar que os agentes da PRF tenham que abandonar suas atividades de patrulhamento das rodovias federais para realizar a referida condução;

15) dessa forma, o Termo de Cooperação em questão confere agilidade ao trabalho da PRF ao permitir que os policiais rodoviários elaborem os TCO's e BOC's nas próprias rodovias e postos rodoviários onde

¹ JESUS, Damásio E. de; Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 46-48.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 36187-95.2012.4.01.3500



foram registradas infrações e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com imediato encaminhamento dos referidos atos formais ao Juizado Especial Criminal da comarca do local do fato;

16) diante da manifestação expressa do ESTADO DE GOIÁS, entidade federada mais abrangente do que a categoria dos Delegados de Polícia, pela regularidade do Termo de Cooperação nº 009/2012 (fls. 67-76 e 77-81), não há como acolher a pretensão formulada na petição inicial;

17) o ato administrativo impugnado goza de presunção de verdade, legitimidade e legalidade, que não foi desconstituída até o momento por prova em sentido contrário;

18) pelos fundamentos ora apresentados, a solução mais justa, adequada, razoável e proporcional é a manutenção dos efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012.

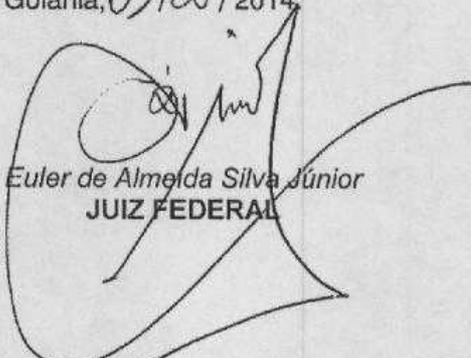
ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em custas ou honorários de advogado (art. 4º da Lei 9.289/96 e art. 18 da Lei 7.347/85).

Oficie-se ao ilustre Relator do AI 0020925-95.2013.4.01.0000/GO, para que tome ciência da presente sentença.

R.P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 03/06/2014.


Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL

7100 - PRF Termo de cooperação BO TCO- 36187-95.2012.doc



CONEXÃO TOCANTINS

O BRASIL QUE SE ENCONTRA AQUI É VISTO PELO MUNDO

POLÍCIA 04/02/2014 15h50 Redação

Justiça Federal decide que a PRF/TO pode lavar TCO

Em recente decisão, a Justiça Federal proferiu sentença no mandado de segurança impetrado pelo SINDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, entidade classista que solicitava a suspensão dos efeitos do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a PRF e o Ministério Público Estadual na data de 21 de agosto de 2012, voltado à atuação conjunta para o enfrentamento dos crimes de menor potencial ofensivo, sob a argumentação de que a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência por policiais rodoviários federais configuraria o crime de usurpação de função pública, já que tais procedimentos seriam atividades típicas da polícia judiciária.

A entidade classista chegou a obter uma liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suspendendo a vigência do Termo de Cooperação, o que levou a PRF a acionar a Advocacia-Geral da União para intervir na ação e levar a discussão para a Justiça Federal, conseguindo reverter os efeitos da liminar, ainda no mês de junho de 2013.

O juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins esclarece que a lavratura do TCO pela PRF consiste apenas na comunicação de ocorrências presenciadas por seus policiais no exercício das atribuições de polícia ostensiva, o que não se confunde com a apuração de infrações penais, de caráter investigativo. Além disso, possibilita que os envolvidos na ocorrência sejam liberados com maior brevidade, evitando longas detenções e conduções até a delegacia de polícia mais próxima, que certamente não atenderiam nem a interesse próprio nem ao interesse público, evitando gastos com deslocamentos de viaturas e agentes e permitindo a permanência do maior efetivo policial possível em suas unidades de trabalho, no exercício suas atividades próprias.

A conclusão do magistrado é pela inexistência de usurpação da atribuição constitucional de polícia judiciária conferida às polícias civil e federal pelo Termo de Cooperação Técnica em epígrafe, entendendo ser legítima a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO e Boletim de Ocorrência Circunstanciado – BOC pela PRF, diante de infrações penais de menor potencial ofensivo constatadas durante o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Com o posicionamento judicial a PRF fortalece sua importância no cenário da Segurança Pública, garantindo aos policiais maior efetividade e agilidade.

Por: **Redação**

Tags: Justiça Federal, Polícia Civil, Polícia Judiciária, Polícia Rodoviária Federal, Sindepol, Termo Circunstanciado de Ocorrência

18/09/2014 15:16





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Extranet | Ouvidoria | Perguntas frequentes

Buscar...



Menu

Início / Notícias /

CNMP decide que PRF pode lavrar termos circunstanciados de ocorrência

Publicado em 01 Setembro 2014



O Ministério Público pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência (TCO's) de fatos de menor potencial ofensivo. Esse foi o entendimento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério (CNMP), ao julgar improcedente, por unanimidade, pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). O julgamento do Conselho ocorreu nesta segunda-feira, 1º de setembro, durante a 17ª Sessão Ordinária do CNMP.

Os conselheiros seguiram o voto do relator, conselheiro Luiz Moreira. O processo estava com vistas para os conselheiros Fábio George Nóbrega da Cruz e Antônio Duarte. Em seu voto, lido durante a sessão, o conselheiro Fábio George destacou que o que se discutiu foi a realização de uma simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de menor potencial ofensivo de que se toma conhecimento para posterior encaminhamento ao Ministério Público.

As infrações de menor potencial ofensivo englobam os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e todas as contravenções penais (artigo 61 da Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, não se impõe a regra da prisão em flagrante nem da instauração de inquérito policial, basta que, uma vez comprometido o

18/09/2014 15:32



ator do fato a comparecer ao Juizado Especial Criminal, seja lavrado o termo circunstaciado de ocorrência.

No voto-vista do conselheiro Fábio George, aderido pelo relator do processo, conselheiro Luiz Moreira, salienta-se que a hipótese discutida no presente processo não se confunde com o desenvolvimento de atividades típicas de investigação criminal, nas quais há a completa apuração do fato delituoso em todas as suas circunstâncias, gerando, ao final, a promoção do seu arquivamento ou o oferecimento de denúncia ao Ministério Público. "A atribuição ora discutida se restringe à realização de mero ato administrativo de anotação de um fato visualizado por servidor público, com indicação de eventuais testemunhas desse mesmo fato, sem que haja sequer a sua tipificação legal ou o indiciamento de responsáveis".

A atribuição de a Polícia Rodoviária Federal lavrar termos circunstanciados de ocorrência consta de seu Regimento Interno. Fábio George complementou que a possibilidade de outras polícias, que não as judiciárias, lavrarem os termos vem sendo aceita, sem oposição, pelo Poder Judiciário.

O Plenário concluiu que não se pode deixar de levar em conta a imensa quantidade de infrações de menor potencial ofensivo detectadas pelas Polícias Militar, Rodoviárias Federal e Estadual, Legislativa e Ambiental. "Prescindir-se, no atual estado das coisas, dessa contribuição conjunta de diversos órgãos estatais para a formulação de meros atos administrativos que atestam fatos que são potencialmente infrações de menor lesividade, findaria por enfraquecer a atual estatal na pacificação social – o que, certamente, não é o desejo de qualquer órgão ou servidor público brasileiro".

Conforme salientado pelo conselheiro Fábio George, só para enfatizar a importância da atuação das Polícias Rodoviária e Militar na lavratura dos termos, vale registrar a atuação da Polícia Rodoviária Federal, presente em todo o País, monitorando, com cerca de 10 mil homens, quase 70 mil quilômetros de rodovias federais, com postos que se situam, em média, a cada 130 quilômetros. "Com essa estrutura, muito melhor distribuída do que a Polícia Federal, a PRF vem realizando, já há dez anos, de maneira ininterrupta, eficiente e sem qualquer resistência, essa atividade de lavratura de TCO's". Fábio George destacou, ainda, a atuação da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, que lavrou, até o momento, mais de 100 mil termos circunstanciados.

Processo: 1461/2013-22 (pedido de providências).

Foto: Sérgio Almeida (Ascom/CNMP).

Assessoria de Comunicação Social
Conselho Nacional do Ministério Público
Fone: (61) 3366-9124
ascom@cnmp.mp.br
Twitter: cnmp_oficial
Facebook: cnmpoficial

Mais lidos

Comissão da Infância e Juventude

18/09/2014 15:32



Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Prisional, no Controle Externo da Atividade Policial e na Segurança Pública

Acessibilidade

Normas

Funções do MP

122

Últimas Notícias

18/09 - Planejamento e Articulação

Prêmio CNMP 2014: premiados serão conhecidos no 5º Congresso de Gestão do MP

18/09 - Direitos Fundamentais

CNMP promove workshop sobre acessibilidade em Minas Gerais

18/09 - Direitos Fundamentais

CNMP promove Encontro Nacional em Defesa do Estado Laico

18/09 - Corregedoria

Corregedoria Nacional do MP realiza inspeção no Paraná

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600 Como Chegar

Telefone: nº (61) 3366-9100 e Fax: nº (61) 3366-9151.

Horário de funcionamento: de segunda a sexta, das 9h às 19h.

Mapa do site

Licença de conteúdo

Ouvidoria

Perguntas frequentes

Extranet





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo n.º 0055150-95.2014.815.2001

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Judicial, ora representada pelo Procurador ao final assinado, com endereço na Avenida João Machado, número 394, Centro, local onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente resposta, sob a forma de

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE LIMINAR

à AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o número acima referenciado, promovida pela ADEPDEL ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS, já qualificados nos autos, o que faz com esteio nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DO RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela LIMINAR, em que a autora alega ser inconstitucional o ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba que expediu a Recomendação n° 05/2013 que legitima a Polícia Rodoviária Federal (PRF) a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's).

Afirma a representação da classe, que a lavratura de TCO's é um ato exclusivo do/as delegados/as de polícia Civil, não podendo, assim, uma Recomendação deste teor ser expedida.

Posto tal painel fático, este juízo determine liminarmente a suspensão dos efeitos da referida Recomendação, bem como que a parte promovida se abstenha de por meio de qualquer ato, delegar a atividade de polícia judiciária a qualquer outra Polícia.





Ante a insubsistência dos argumentos expendidos na exordial, o Estado da Paraíba vem apresentar manifestação, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

124

**II - DA NÃO VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À LAVRATURA DE TCO's PELA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Afirma a autora, na petição inicial, ser atividade exclusiva do/a delegado/a de polícia civil a lavratura de Termos Circunstanciais de Ocorrência, pois assim regeira nossa Carta Magna. Entrementes, o espírito da norma constitucional há que ser entendido à luz de certos critérios de razoabilidade, para que não se a interprete de forma tão restritiva, seus artigos, a ponto de uma burocratização que atrapalhe o Estado a garantir direitos, como Segurança Pública, ao seu povo.

De fato a Carta de 1988 aponta como uma das competências da Polícia Civil a lavratura de TCO's, e se omite quanto a essa permissão para a Polícia Rodoviária Federal, como ver-se ao ler seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.





Porém, em momento algum do texto constitucional se afirma que a lavratura destes Termos são atos **PRIVATIVOS** da Polícia Civil, então prefere-se entender que nossa carta não veda, de forma alguma, a lavratura de TCO's por outros modelos de polícia, ficando a resposta ao questionamento "se outras polícias poderiam lavar TCO's" à responsabilidade da legislação infraconstitucional, bem como da doutrina e da jurisprudência.

Seguindo este raciocínio a lei infraconstitucional que responderia essa questão seria a Lei 9.099/95 que fala:

Art. 69. A AUTORIDADE POLICIAL que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Desta forma a doutrina vem explicar o que significa o termo "autoridade policial" a qual o referido artigo trata, A questão não é nova. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das





126

considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.' (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

O TCO foi criado pela Lei 9.099/1995 para simplificar a burocracia policial e acelerar a apuração dessas infrações de menor complexidade, que são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Ademais, os procedimentos dos Juizados Especiais são marcados pelos princípios da celeridade, da informalidade e economia processual (art. 62 da Lei 9.099/95), que recomendam a simplificação das formas e aceleração dos ritos, desde a fase preliminar.

III – NO MÉRITO -- DA EXPCIONALIDADE QUE É A DINÂMICA DE TRABALHO DA PRF.

Em sua fundamentação a parte usa de jurisprudência onde o STF debate sobre Polícia Militar poder ou não lavrar TCO's, quando do julgamento do RE 702.617/AM, onde se definiu que "atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil(...)"

Porém, entende-se que a realidade da Polícia Militar que estava em julgamento é radicalmente diferente da realidade da Polícia Rodoviária Federal, pois enquanto a primeira está na área urbana, a segunda se encontra espalhada nas estradas de todo o país.

Imagine que o fato tenha ocorrido em trecho de rodovia federal, situado a 50 km da cidade mais próxima. Se somente a Polícia Civil ou a Polícia Federal pudessem lavrar o TCO, o cidadão em questão teria de ser conduzido até a delegacia dessa cidade, para aí preparar-se o termo, com toda a perda de tempo e recursos que esta condução compulsória reclamaria.

A permissão para que a PRF lavre TCO's garante inclusive um menor tempo ao processo, e assim **um menor tempo de detenção do cidadão**, o que garantiria não apenas o princípio da celeridade dos Juizados Especiais Criminais onde é usado o TCO, mas também os princípios mais





importantes do nosso ordenamento jurídico que são a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Princípios tão grandes estes, que não podem ser mitigados frente a um mero princípio de funções administrativas do poder de polícia, ou pior, por um mero egoísmo de classe.

Destarte, por diferentemente da PM, proibir a PRF de lavrar TCO's, dada a realidade de atuação dessa polícia, ferir princípios e direitos humanos fundamentais do cidadão que estiver em conflito com a lei e for pego por um agente da PRF é que não se pode admitir analogia entre as jurisprudência que temos sobre a PM e o caso da PRF.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme demonstram os documentos anexos, a jurisprudência sobre o tema tem se orientado no sentido de permitir a lavratura de TCOs por diversas autoridades policiais, e não apenas delegados.

Aliás, em recente julgado datado do início desse mês (julgado ainda não lavrado), o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu por essa possibilidade, tendo assim divulgado em seu site (01/Setembro/2014):





**CNMP DECIDE QUE PRF PODE LAVRAR TERMOS
CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA**

Publicado em 01 Setembro 2014



O Ministério Público pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência (TCO's) de fatos de menor potencial ofensivo. Esse foi o entendimento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério (CNMP), ao julgar improcedente, por unanimidade, pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). O julgamento do Conselho ocorreu nesta segunda-feira, 1º de setembro, durante a 17ª Sessão Ordinária do CNMP.

Os conselheiros seguiram o voto do relator, conselheiro Luiz Moreira. O processo estava com vistas para os conselheiros Fábio George Nóbrega da Cruz e Antônio Duarte. Em seu voto, lido durante a sessão, o conselheiro Fábio George destacou que o que se discutiu foi a realização de uma simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de menor potencial ofensivo de que se toma conhecimento para posterior encaminhamento ao Ministério Público.

As infrações de menor potencial ofensivo englobam os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e todas as contravenções penais (artigo 61 da Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, não se impõe a regra da prisão em flagrante nem da instauração de inquérito policial, basta que, uma vez compromissado o autor do fato a comparecer ao Juizado Especial Criminal, seja lavrado o termo circunstaciado de ocorrência.

No voto-vista do conselheiro Fábio George, aderido pelo relator do processo, conselheiro Luiz Moreira, salienta-se que a hipótese discutida no presente processo não se confunde com o desenvolvimento de atividades típicas de investigação criminal, nas quais há a completa apuração do fato delituoso em todas as suas circunstâncias, gerando, ao final, a promoção do seu





arquivamento ou o oferecimento de denúncia ao Ministério Público. "A atribuição ora discutida se restringe à realização de mero ato administrativo de anotação de um fato visualizado por servidor público, com indicação de eventuais testemunhas desse mesmo fato, sem que haja sequer a sua tipificação legal ou o indiciamento de responsáveis".

A atribuição de a Polícia Rodoviária Federal lavrar termos circunstanciados de ocorrência consta de seu Regimento Interno. Fábio George complementou que a possibilidade de outras polícias, que não as judiciárias, lavrarem os termos vem sendo aceita, sem oposição, pelo Poder Judiciário.

O Plenário concluiu que não se pode deixar de levar em conta a imensa quantidade de infrações de menor potencial ofensivo detectadas pelas Polícias Militar, Rodoviárias Federal e Estadual, Legislativa e Ambiental. "Prescindir-se, no atual estado das coisas, dessa contribuição conjunta de diversos órgãos estatais para a formulação de meros atos administrativos que atestam fatos que são potencialmente infrações de menor lesividade, findaria por enfraquecer a atual estatal na pacificação social – o que, certamente, não é o desejo de qualquer órgão ou servidor público brasileiro".

Conforme salientado pelo conselheiro Fábio George, só para enfatizar a importância da atuação das Polícias Rodoviária e Militar na lavratura dos termos, vale registrar a atuação da Polícia Rodoviária Federal, presente em todo o País, monitorando, com cerca de 10 mil homens, quase 70 mil quilômetros de rodovias federais, com postos que se situam, em média, a cada 130 quilômetros. "Com essa estrutura, muito melhor distribuída do que a Polícia Federal, a PRF vem realizando, já há dez anos, de maneira ininterrupta, eficiente e sem qualquer resistência, essa atividade de lavratura de TCO's". Fábio George destacou, ainda, a atuação da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, que lavrou, até o momento, mais de 100 mil termos circunstanciados.

Processo: 1461/2013-22 (pedido de providências).

Foto: Sérgio Almeida (Ascom/CNMP).

Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/6335-cnmp-decide-que-prf-pode-lavrar-termos-circunstanciados-de-ocorrencia>

Logo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, pede-se o indeferimento da liminar pleiteada.





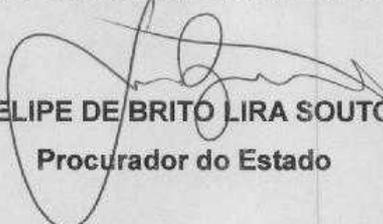
III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE TODO O EXPOSTO e dada e complexidade da temática impossibilitando, em um remédio tão rápido, o debate necessário para uma decisão coerente, o Estado da Paraíba, espera e requer que seja indeferido o pedido de LIMINAR, sob pena de criação de mais embaraços à realização da segurança pública.

130
a

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 25 de novembro 2014.


FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO
Procurador do Estado



**GOVERNO
DA PARAÍBA****JusBrasil - Notícias**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

27 de novembro de 2014

CNMP reconhece legalidade de convênios firmados entre o MP e a PRF

1311

Publicado por Ministério Público do Estado do Ceará - 2 meses atrás

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) confirmou a legalidade de convênios firmados entre o Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), julgando improcedente um pedido da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), que questionava a legalidade desses acordos. A decisão foi dada na tarde de hoje (1o), em Brasília, e legítima, portanto, o acordo de cooperação técnica firmado entre o MP do Estado do Ceará (MPCE), através do procurador-geral de Justiça, Ricardo Machado, e a PRF sobre a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) e Boletins de Ocorrência Circunstanciados (BOCs) por agentes da PRF.

O convênio entre o MPCE e a PRF, firmado em janeiro de 2013, tem o objetivo de viabilizar a confecção de TCOs e BOCs por policiais rodoviários federais nas BRs do Ceará, de forma a dar celeridade aos procedimentos da PRF, fazendo com que os agentes tivessem mais tempo para atuar no patrulhamento das estradas. O acordo se refere aos casos em que há delitos de menor potencial ofensivo. Segundo o Artigo 69 da Lei nº 9.099/1995, a autoridade policial que tomar conhecimento desse tipo de ocorrência pode lavrar o termo. Na prática, esse procedimento era feito pelas delegacias da Polícia Civil e a PRF tinha por obrigação encaminhar as partes para a comarca mais próxima. Com a assinatura do convênio, o processo ficou mais prático, já que passou a ser feito pelos próprios agentes da PRF.

O CNMP agiu com acerto. Não se pode, a rigor, afirmar o monopólio da Polícia Judiciária na confecção de tais termos, já que não se deve confundir a lavratura de um TCO com o desenvolvimento de atividades típicas de investigação criminal. O TCO trata-se de um mero ato administrativo de anotação de um fato visualizado por servidor público com função policial, com indicação de eventuais testemunhas, sem que haja sequer a sua tipificação legal ou o indiciamento de responsáveis. Já ficou assentado na doutrina e na jurisprudência nacionais que a expressão autoridade policial, de que trata a Lei nº 9.099/95, não pode ser compreendida estritamente como sendo o delegado de polícia. Ela há de ser interpretada em sentido amplo, a compreender todo agente público investido na função policial no exercício da atividade de pacificação social, afirma o promotor de Justiça e assessor do procurador-geral de Justiça, Marcus Renan, que esteve hoje em Brasília para acompanhar o julgamento do caso.

1 de 2

27-11-2014 11:47

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53





**GOVERNO
DA PARAIBA**

Em uma decisão unânime, o CNMP seguiu o voto do conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, confirmando a legalidade e a legalidade de convênios dessa natureza firmados pelo MP do Estado

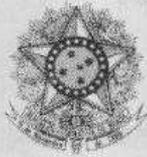
PRF

Fonte: Ascom

fbz

Disponível em: <http://mp-ce.jusbrasil.com.br/noticias/136837422/cnmp-reconhece-legalidade-de-convenios-firmados-entre-o-mp-e-a-prf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PR/GO nº /2013

Exmo. Sr. Juiz Federal da 9ª Vara da Circunscrição Judiciária do Estado de Goiás
Processo nº 36187-95.2012.4.01.3500

Autor(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL)

Réu(s): UNIÃO e outros

133

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) E BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO (BOC). LEGALIDADE DA LAVRATURA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA E PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O Ministério Público Federal tem interesse em intervir como custos legis em ação civil pública que questiona atividade funcional da Polícia Rodoviária Federal em matéria criminal.

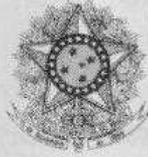
2. O sindicato tem natureza jurídica de associação civil, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo que tenha pertinência temática com a categoria que representa. Precedentes do STJ.

3. A Polícia Rodoviária Federal, assim como a Polícia Militar, tem atribuição para lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) em crimes e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial (sem restrição à liberdade), consoante a inteligência do art. 69 da Lei n. 9.099/95 e do parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90, assim como do art. 144, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, tem-se como constitucional e legal o Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público Estadual e a PRF visando sistematizar a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PRF nas infrações de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes legais.

4. Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade que recomendam a lavratura do TCO e BOC pela PRF para evitar que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, a qual, por vezes, pode distar mais de uma centena de quilômetros do local da ocorrência. Além disso, os agentes da PRF terão de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais para efetuarem a referida condução, o que também atenta contra o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública.

5. Parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pelo julgamento antecipado da lide e improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL) em desfavor da União, do Estado de Goiás e do Ministério Público do Estado de Goiás visando obter a declaração de nulidade do Termo de Cooperação nº 009/2012 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, o qual tem "como objetivo expressar o interesse comum dos partícipes de cooperar entre si visando ações conjuntas para o atendimento das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstos (sic) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e para atendimento dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados de menor potencial ofensivo, no âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal." (Cláusula Primeira)

Outrossim, do teor dos dispositivos do referido termo de cooperação, infere-se que a finalidade desse é essencialmente o estabelecimento de diretrizes entre o MPE/GO e a PRF na lavratura por parte desta, quando do exercício de suas atividades institucionais de polícia administrativa nas rodovias federais, de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO e Boletim de Ocorrência Circunstanciado -BOC, respectivamente, nos casos de flagrantes de crimes de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei n. 9.099/99) e de atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes a crime de menor potencial ofensivo (parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 da Lei n. 9.099/99).

A parte autora, porém, alega que a lavratura de TCO e BOC pela Polícia Rodoviária Federal é inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser anulado o Termo de Cooperação nº 009/2012. Em suma, aduz o sindicato autor que o referido termo é formalmente inconstitucional por criar regra de direito processual penal e nova

134
2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

competência para a Polícia Rodoviária Federal (arts. 1º, 5º, II, e 22, I e XXII); assim como é materialmente inconstitucional por afrontar a distribuição de atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, pois confere funções de polícia judiciária à PRF em usurpação das funções da polícia civil (art. 144, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que há inconstitucionalidade material por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois prejudicará a função da PRF de patrulhamento ostensivo das rodovias federais; e ao princípio da efetividade, porquanto os TCO e BCO serão elaborados por profissionais sem conhecimento técnico. Alega, ainda, que há ilegalidade por violação à inteligência do art. 69 da Lei n. 9.099/95, art. 173, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 e art. 4º do CPP.

125

Os demandados, por sua vez, apresentaram manifestações pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada (fs. 67/76, 91/104 e 107/117), sendo que o Ministério Público do Estado de Goiás também suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

II - PRELIMINAR

O Ministério Público do Estado de Goiás suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL), pois alega que “não há direito coletivo dos Delegados de Polícia que tenha sido violado de modo a legitimar a atuação do SINDEPOL sob manto da legitimação extraordinária.” (fs. 92)

Porém, não assiste razão ao parquet estadual.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

O sindicato tem natureza jurídica de associação civil, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo que tenha pertinência temática com a categoria que representa. Nesse sentido, confira-se precedentes do STJ: AgRg no AREsp 33.861/RS, 2ª Turma; AgRg no REsp 1107839/MT, 3ª Turma, AgRg no Ag 1258779/RS, 6ª Turma, esse último, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o ente sindical tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, seja em ação ordinária, seja em demandas coletivas. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1258779/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 20/09/2012, DJ e 05/10/2012)

De outro lado, é patente no caso a pertinência temática da questão de mérito da ação civil pública em questão, na qual se discute eventual usurpação de atribuição da Polícia Civil pela PRF; consubstanciada, portanto, em direito difuso relacionado à categoria dos Delegados de Polícia Civil, o que atrai a legitimidade extraordinária do sindicato autor.

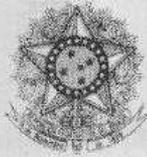
Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

III - MÉRITO

No mérito, a questão é unicamente de direito, sendo que não assiste razão à parte autora. Vejamos.

O art. 69 da Lei nº 9.099/95 dispõe, verbis:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

BT
S

Do referido dispositivo legal, infere-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO de crime de menor potencial ofensivo nele tratado não decorre de nenhum ato ou procedimento de natureza investigatória, típico de polícia judiciária, mas sim de simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de que tomou conhecimento, indicando as testemunhas, com posterior encaminhamento de seu instrumento ao Juizado Especial Criminal. Isso, sem qualquer constrição à liberdade do cidadão, bastando este assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamado (parágrafo único). Trata-se, portanto, de ato equiparado à formalização de notícia criminis (mero relato verbal reduzido a termo). Aliás, na hipótese é expressamente dispensado o inquérito policial (art. 77, § 1º, da Lei n. 9.099/95), que é o instrumento investigatório típico e exclusivo da polícia judiciária no sistema penal pátrio.

Com efeito, apenas se posteriormente o Ministério Público entender que os elementos do TCO são insuficientes para formulação de sua opinio delicti, aí sim haverá necessidade de investigação policial, a ser realizada em sede de inquérito policial pela polícia judiciária (art. 77, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Nesse contexto, pela interpretação teleológica e sistemática do art. 69 da Lei n. 9.099/95, qualquer autoridade policial, seja da polícia judiciária ou das polícias administrativas (PRF ou Polícia Militar), tem atribuição para a lavratura de TCO em crimes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

de menor potencial ofensivo, sem restrição à liberdade do cidadão. Essa atribuição legal está em plena consonância com o disposto no art. 144, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, especialmente porque não se trata de ato ou procedimento investigatório, conforme já explicitado, mas sim de simples redução a termo de notícia criminis e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente.

130

Portanto, as peculiaridades do caso é que devem ser observadas para determinar qual autoridade policial deve lavrar o TCO. Ou seja, se pelas circunstâncias é razoável e eficiente a detenção e condução do cidadão flagranteado em crime de menor potencial ofensivo até uma delegacia de polícia para a lavratura do TCO; ou se, ao revés, o recomendável e menos coercitivo é a lavratura do TCO diretamente pela polícia administrativa no local do fato, sem qualquer restrição à liberdade do cidadão.

No caso em questão, inequivocamente os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV, da CF/88), recomendam a segunda opção, ou seja, a lavratura do TCO pela PRF para evitar que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo nas rodovias federais tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, a qual, por vezes, pode distar mais de uma centena de quilômetros do local da ocorrência.

Nesse tocante, leciona o Professor Cezar Roberto Bitencourt que "as polícias rodoviárias - federal e estadual -, cuja função constitucional é exercer o 'patrulhamento ostensivo das rodovias', eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o termo circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados. Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

normalmente prisão), à espera da autoridade civil para lavrar termo circunstanciado. Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas, como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima para a lavratura do termo circunstanciado." (Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, 2ª ed., São Paulo, 2005, p. 60/61)

Além disso, para efetuar a condução do flagranteado até uma delegacia de polícia, os agentes da PRF terão necessariamente de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, o que atenta contra o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública (arts. 37 e 144 da CF/88).

Na linha da tese jurídica adotada, vale citar a lição dos professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes ao interpretarem o art. 69 da Lei n. 9.099/95, in Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997, p. verbis

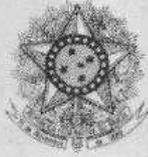
"Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis - nem poderia - privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição - que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º - não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77).

(...)

Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte:

Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.'

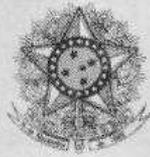
No mesmo sentido, o professor Damásio de Jesus ensina que o termo circunstanciado, nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato." (Lei dos Juizados Especiais Anotada, 4a ed., SP: Saraiva, 1997, p. 57) Assim, conclui o ilustre doutrinador (op. cit, p. 59/60):

"(...) e) Deste modo, como as autoridade policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva.

O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)"

Na mesma esteira, estão o Enunciado n. 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, a Conclusão n. 9 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, a Conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

a 1ª Conclusão da reunião da Confederação Nacional do Ministério Público, dentre outras, verbis:

"ENUNCIADO 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar." (Fórum Nacional de Juizados Especiais, VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, em março de 2002)

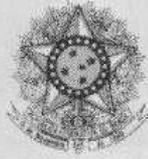
"Conclusão n. 9: A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo." (Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, Presidência do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, reunião em Belo Horizonte - MG, em 28 e 29.10.95)

"Pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial". (Conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória - ES, em 19 e 20.10.95)

"1) A expressão 'autoridade policial', prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia." (Confederação Nacional do Ministério Público, em Brasília - DF, em 14.12.1995)

Nesse sentido, também tem se orientado a jurisprudência dominante, conforme se infere de precedentes do TJ SC e do TJ RS, verbis:





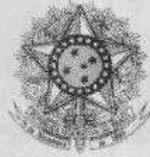
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

"HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENZA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM CONCEDIDA. A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Darrásio E. de Jesus)." (TJ SC - Habeas Corpus n. 2000.002909-2, de Blumenau, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. 18-04-2000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) Não verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar. Expressão autoridade policial referida no art. 69 da Lei nº 9.099-95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade. (...)" (TJR5 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014426563, Tribunal Pleno, rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 12/03/2007)

Destarte, não há qualquer inconstitucionalidade na atribuição da Polícia Rodoviária Federal de lavrar TCO em crime de menor potencial ofensivo, com





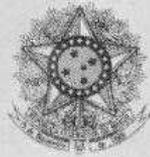
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial (sem restrição à liberdade), uma vez que essa atribuição é extraída da correta interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95 em consonância com o disposto nos arts. 1º, 5º, LIV, 37 e 144, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI 1.413/DF, em 23/05/1996, por ampla maioria, assentou nos votos vencedores, que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 144, § 2º, da Constituição Federal, as atribuições definidas no art. 1º do Decreto n. 1.655/95, quais sejam: a) realizar perícias; b) fazer investigações; c) atuar na repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio-ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei. (Inteiro teor do acórdão às fls. 143/158).

Com efeito, o Ministro Carlos Velloso pontuou em seu voto-condutor que "o decreto dispõe, em verdade, sobre questões que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal, que são, indiscutivelmente, da competência desta, na forma do que dispõe o art. 144, § 2º, da Constituição Federal." Por sua vez, o Ministro Néri da Silveira destacou que "não cabe, assim, interditar o exercício dessa competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal que, organizada, tem postos ao longo de todas as rodovias federais. É sabido que, ao ocorrer acidente numa estrada federal, a Polícia Rodoviária Federal vem até o local e procede a levantamentos, perícias, etc. Sabemos que a atividade policial é uma atividade pré-judicial, é uma atividade de natureza administrativa. Não há, pois, pretender formalismo demasiado no exercício de funções que são tipicamente policiais: levantamentos, laudos, perícias. Não se justifica, assim, impedir que essa organização, que existe em todo território nacional, opere, tendo em conta particularmente a deficiência das organizações policiais estaduais, pois, em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

muitas Unidades da Federação, às vezes, municípios extensos, dispõem apenas de três, quatro ou cinco policiais e a perícia para ser feita dependeria de chamar, a centena de quilômetros do local do acidente, a Polícia Estadual, quando já poderia, desde logo, a polícia rodoviária federal desembaraçar as partes com o levantamento feito por técnicos ou funcionários especializados, investidos regularmente em funções policiais.

144

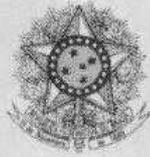
Assim, na linha da ratio decidendi da MC na ADI 1.413/DF, deduz-se que é inerente à própria disciplina constitucional da Polícia Rodoviária Federal lavrar TCO quando essa verifica a prática de crimes de menor potencial ofensivo nas rodovias federais, liberando, desde logo, o cidadão envolvido no flagrante.

Outrossim, o Plenário do STF ao julgar a ADI 2.862/SP, rel. Min. Carmén Lúcia, em 26/03/2008, que versava sobre a constitucionalidade do Provimento 758/2001 do TJ SP e Resoluções da SSP-SP que disciplinavam a lavratura de TCO de crime de menor potencial ofensivo pela Polícia Militar, assentou, por unanimidade, que não havia inconstitucionalidade direta nos referidos atos normativos, os quais apenas interpretavam o art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto-condutor que "os atos normativos ora impugnados são atos secundários que se prestam a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95. Não há, pois, de se cogitar de inconstitucionalidade direta."

O Ministro César Peluso ao acompanhar a relatora, aduziu que "é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública - de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. (...) Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição." 145

Além disso, acrescentou o Ministro Carlos Britto em seu voto que "esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência. E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. (...) Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária"; no que foi acompanhado no raciocínio pelo Ministro Ricardo Leawandowski "é um mero relato verbal reduzido a termo."

Portanto, da ratio decidendi da ADI 2.862/SP, extrai-se que o STF assentou não haver qualquer inconstitucionalidade direta na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência de crime de menor potencial ofensivo pelas polícias administrativas, como é o caso da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, resolvendo-se a questão no âmbito da interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Na mesma esteira, o Ministro Eros Grau não conheceu da ADI 3.747/SC, na qual se questionava a constitucionalidade do Termo de Cooperação Técnica n. 5/2004, similar ao termo de cooperação ora impugnado, o qual havia sido celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a 8ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal daquele estado. Nessa decisão, o eminente





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Ministro fundamentou que “o ato impugnado não constitui norma jurídica. Trata-se de mero instrumento público, similar ao convênio, que traduz uma coincidência de interesses a orientar as ações dos órgãos envolvidos (...) Por outro lado, ainda que se reconhecesse alguma normatividade no ato impugnado, seu caráter regulamentar estaria patente. (...) No mesmo sentido, a ADI n. 2.618-AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 4.8.06; e a ADI n. 2.862, Relator a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ e de 9.5.08.” (DJ e de 10/02/2009)

Mhb

De outro lado, a ADI 3.614/PR, red. p/ Ac. Min. Cármen Lúcia, invocada pelo sindicato autor, não se aplica ao caso. Isso porque, o referido precedente não versava sobre o TCO previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, mas sim sobre tema diverso. Assim, deve ser feito o devido distinguishing. Vejamos.

Na ADI 3.614/PR, o Conselho Nacional da OAB questionava o Decreto n. 1.557/2003 do Estado do Paraná que autorizava e disciplinava a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar daquele Estado no desempenho do “atendimento nas delegacias de Polícia” nos municípios que não contarem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia (art. 1º). Ou seja, a delegacia de polícia civil ficaria sob a direção da Polícia Militar. O Decreto também estabelecia a lavratura de TCO pelos oficiais da PM nas sedes das delegacias, inclusive nos crimes de maior potencial ofensivo, para serem encaminhados às Delegacias de Polícia da sede da comarca (art. 5º). Tratava-se, portanto, de modalidade de TCO distinto daquele previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Nesse julgado, verifica-se da leitura dos debates, que os votos-vencedores declararam a inconstitucionalidade do referido decreto, pois consideraram que há desvio de função e afronta ao art. 144, § 4º, da CF/88 na permissão de oficiais da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PM assumirem a condução de Delegacias de Polícia Civil, em substituição aos Delegados de Polícia. Inferre-se de alguns dos votos-vencedores, porém, que o atendimento das ocorrências e TCOs pelos policiais militares poderiam ser feitos em Posto da Polícia Militar, mas não em uma delegacia da polícia civil.

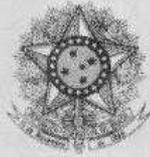
Com efeito, em face das circunstâncias do caso, disse a Ministra Cármen Lúcia "tenho medo de que o desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado." O Ministro César Peluso, por sua vez, esclareceu que "o art. 1º dispõe que serão atendidos na delegacia. Poderia ter previsto que, onde não houvesse delegacia, as ocorrências policiais poderiam ser atendidas no posto da Polícia Militar. Não, mas estatui que sejam atendidos na delegacia. Não é por uma mera questão de lugar físico, mas porque a delegacia é o lugar simbólico da competência de polícia judiciária. Na verdade, eles estão sendo, pelo Decreto, travestidos em agentes que têm competência para o exercício de polícia judiciária." De outro lado, fundamentou o Ministro Marco Aurélio que "no caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia." O Ministro Ricardo Lewandowski argumentou que "permito-me acrescentar às ponderações do Ministro Direito que o artigo 1º diz que estes servidores - Subtenentes ou Sargentos da Polícia Militar - irão desempenhar funções de Delegado de Polícia. Vão praticar atos típicos, próprios do Delegado de Polícia. E isso, data vênica, se me afigura claramente inconstitucional."

Nesse mesmo sentido, esclareceu a Ministra Cármen Lúcia ao proferir decisão na RCL 6.612/SE, em 26/02/2009, verbis:

"O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação - e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante - é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de

policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial - consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

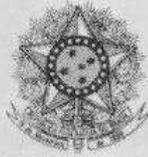
(...)

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja concluído este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas em passant, e daí a falta de identidade material." (DJ e de 05/03/2009)

Portanto, tem-se como equivocada a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM, j. 28/08/2012, ao consignar que o STF teria pacificado no julgamento da ADI 3.614/PR o entendimento segundo o qual o Termo Circunstanciado de Ocorrência (sem fazer a distinção do TCO previsto na Lei n. 9.099/95) seria de atribuição da polícia judiciária, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Como já demonstrado, a questão versada na ADI 3.614/PR e a ratio decidendi desse julgado são flagrantemente distintas da hipótese em questão, razão pela qual essa decisão do Min. Luiz Fux não tem o condão de servir como precedente persuasivo do STF.

Destarte, após uma detida análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na lavratura de TCO pela Polícia Rodoviária Federal, o que está amparado pela norma do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

art. 69 da Lei n. 9.099/95. O mesmo raciocínio se aplica integralmente em relação à lavratura de Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC de ato infracional praticado por adolescente equiparado a crime de menor potencial ofensivo, consoante interpretação do parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Mg
C

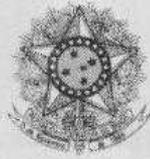
O Termo de Cooperação nº 009/2012 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a PRF, portanto, não cria nenhuma atribuição nova para esta. O termo funciona apenas como um convênio cooperativo entre as referidas instituições, visando sistematizar a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PFR nos crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes legais. Ressalte-se, ainda, que da leitura das onze cláusulas do termo de cooperação, verifica-se que estas estão em consonância com as disposições da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 8.069/90. Assim, não há qualquer nulidade no referido termo de cooperação.

Por derradeiro, cumpre destacar que a articulação e a cooperação dos órgãos encarregados da segurança pública se faz imprescindível para um melhor resultado na prevenção e repressão à criminalidade, sendo, inclusive, recomendável em decorrência do princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).

Ademais, sendo o Ministério Público o dominus litis da ação penal, e o responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII, da CF/88), sua articulação com a Polícia Rodoviária Federal é essencial para o êxito na prevenção e repressão dos crimes praticados nas rodovias federais, razão pela qual se mostra salutar essa interação da PRF com o Ministério Público Federal (nos casos de crimes em geral, e em especial nos de competência da Justiça Federal) e com o Ministério Público Estadual (nos casos de crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual).

Em suma, não há nulidade no termo de cooperação impugnado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

IV - DA TUTELA ANTECIPADA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consoante a fundamentação de mérito acima exposta, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação nem fundado receio de dano irreparável), nos termos do art. 273 do CPC. Ao revés, ambos os requisitos militam em favor da não concessão da medida.

De outro lado, a questão de mérito é unicamente de direito, sendo cabível, após a apresentação ou decurso de prazo das contestações e réplica, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se, na qualidade de custos legis: a) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa; b) pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada; c) pelo julgamento antecipado da lide; e d) no mérito, pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Goiânia-GO, 04 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador da República



Observações :

- () Processo apenso : _____
() Audiência designada : _____ / _____ / _____, às _____ : _____
() Outros :

Ordinatório : Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência Nº 50/2018.”

João Pessoa, 15 / 02 / 2019.


Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a nota de foro nº 049/2019, contendo ato ordinatório acima.

Dou fé.

João Pessoa, 19/02 /2019.


Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa destes autos à coordenação do projeto de migração para o processo eletrônico.

João Pessoa, 20 / 02 / 2019


Analista / Técnico Judiciário

